



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05170/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE SOUSA - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
SEGUIDO DE CONTRATOS – FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE
PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.997 / 2015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Pregão Presencial nº 02/2014**, seguido dos **Contratos nº 159/2014** e **160/2014**, realizados pela **Prefeitura Municipal de SOUSA**, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de serigrafia e confecções, para atender às necessidades diárias de todas as secretarias do Município, na gestão do Prefeito, **Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, tendo como contratadas as Firms **MARCIA VIRGÍNIO MOREIRA DA COSTA – ME** e **SONALY SIMONE DE SÁ PEREIRA NÓBREGA**, no total de **R\$ 1.922.355,00** (fls. 186).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 185/189), tendo concluído pela necessidade de notificação do Gestor, com vistas a se defender acerca das seguintes irregularidades:

1. ausência de pesquisa de preços (cotação de preços), para aferir o valor dos serviços contratados;
2. o objeto da licitação é genérico, pois se limita a informar que as serigrafias se destinam a todas as Secretarias do Município;
3. não foi apresentada a justificativa da real necessidade de se contratar os serviços de serigrafia e confecções de milhares de materiais serigráficos e confecções, nesse patamar, tendo em vista que, no ano anterior (2013) o Município já havia contratado os mesmos serviços pelo valor de **R\$ 1.534.421,00 (Pregão Presencial nº 0019/2013 = Proc. 02928/2014)**, o que somado ao valor da presente licitação (**R\$ 1.922.355,00**) perfaz o total de **R\$ 3.456.776,00** (três milhões, quatrocentos cinquenta e seis mil setecentos setenta e seis reais), com as mesmas empresas vencedoras da presente licitação.

Citado, o Prefeito Municipal de **SOUSA**, **Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Analisando os autos, com vistas a levá-los a julgamento, verificou-se a necessidade de complementação de instrução, visando corrigir a numeração do processo citada às fls. 185/189, tendo a DILIC elaborado o relatório de fls. 195/196.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 185/189), o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **SOUSA**, **Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, a fim de que restabeleça a legalidade no tocante às conclusões apontadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 185/189 c/c fls. 195/196, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05170/14

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05170/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, a fim de que adote as providências necessárias, de modo a atender o que reclama a Auditoria, no seu relatório de fls. 185/189 c/c fls. 195/196, devendo:

- 1. esclarecer a “ausência de pesquisa de preços (cotação de preços), para aferir o valor dos serviços contratados” e, na hipótese desta existir, juntar aos autos cópia da mesma;***
- 2. justificar por que o objeto da licitação foi apresentado de forma tão genérica, já que ele se limita a informar apenas a destinação das serigrafias;***
- 3. esclarecer a real necessidade da contratação dos serviços de serigrafia e outros materiais da mesma espécie, bem assim confecções, uma vez que no exercício anterior, o Pregão Presencial nº 19/2013, constante dos autos do Processo TC 02928/14, informa a existência de aquisição de produtos similares, o que importou em R\$ 1.534.421,00, que somados aos atuais R\$ 1.922.355,00, alcançam o total de R\$ 3.456.776,00, com as mesmas empresas vencedoras do certame tratado nestes autos.***

DECIDEM, ainda, os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, advertir o Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, que a recusa sem motivo em atender ao que decidiu esta Corte de Contas, será punida com multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de julho de 2.015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

Em 30 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO